

## **Exposição de Motivos**

A presente Proposta de Lei surge na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2007, de 19 de Março. Esta resolução comprometeu-se a promover a alteração da Lei de Segurança Interna, de modo a criar um Sistema de Segurança Interna que corresponda ao quadro dos riscos típicos do actual ciclo histórico. Assim, procura atender a fenómenos de criminalidade de massa, criminalidade grave e violenta, criminalidade organizada e transnacional – especialmente a dedicada aos tráficos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, de pessoas e armas -, criminalidade económica e financeira (englobando a corrupção, o tráfico de influência e o branqueamento), sabotagem, espionagem e terrorismo.

No n.º 3 do artigo 1.º introduz-se um conceito estratégico de segurança interna, assente nestes fenómenos criminais e ainda na prevenção de catástrofes naturais e na defesa do ambiente e da saúde pública. Tal conceito não substitui, todavia, um conceito mais abstracto de segurança interna, tendencialmente perene, referido à defesa da ordem, da segurança e da tranquilidade públicas, à protecção de pessoas e bens, à prevenção da criminalidade em geral e à salvaguarda das instituições democráticas, dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e da legalidade democrática, que continua a ser consagrado no n.º 1 do artigo 1.º.

Por outro lado, várias alterações correspondem a actualizações legislativas. Cabem, neste âmbito, as referências à lei-quadro de política criminal e às leis sobre política criminal no artigo 1.º, aos conceitos de funcionário na acepção do Código Penal e de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada nos termos do Código de Processo Penal no artigo 5.º e às leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança no art. 21.º.

O Sistema de Segurança Interna continua a englobar o Conselho Superior de Segurança Interna. Neste Conselho passam a ter assento o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa - cargo que não existia até à entrada em vigor da Lei

Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro – e o Director-Geral dos Serviços Prisionais, atendendo à relevância do papel que o sistema prisional assume no plano da prevenção e da investigação criminal. Além disso, o Procurador-Geral da República participa também nas reuniões, por sua iniciativa ou mediante convite. Para promover uma participação mais efectiva da Assembleia da República na definição das políticas de segurança interna, que são de cunho nacional, prevê-se que dois deputados tenham assento no Conselho de Superior de Segurança Interna. Estes dois deputados são designados pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções. Por fim, sempre que se considere conveniente, os ministros que tutelam os órgãos de polícia criminal de competência específica, bem como os respectivos dirigentes máximos, são chamados a participar nas reuniões. Esta composição alargada permite ao conselho dar uma resposta integrada e global às novas ameaças à segurança interna.

Continua a existir, na dependência directa do Primeiro-Ministro, o cargo de Secretário-Geral. No entanto, o Secretário-Geral passa a ser equiparado a Secretário de Estado. Trata-se de uma valorização do cargo que atende às responsabilidades de coordenação da segurança interna – idênticas, em importância, às que recaem sobre o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa. Por outro lado, tal como já hoje sucede, o Secretário-Geral é nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro, requerendo-se, para o efeito, uma proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça. O Primeiro-Ministro também continua a poder, tal como se prevê actualmente, delegar a sua competência relativa ao Secretário-Geral no Ministro da Administração Interna.

Mantém-se igualmente o cargo de Secretário-Geral Adjunto, que passa a ser equiparado a titular de cargo de direcção superior de 1.º grau. Também o Secretário-Geral Adjunto é nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro, mediante proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça. Porém, neste caso, exige-se ainda a prévia

audição do Secretário-Geral, que pode delegar competências no Secretário-Geral Adjunto e é por ele substituído nas suas ausências e impedimentos.

Para fazer frente às ameaças à segurança interna, o Secretário-Geral possui um conjunto de competências diferenciadas: de coordenação, de direcção, de controlo e de comando operacional.

No âmbito das suas competências de coordenação, o Secretário-Geral estabelece mecanismos de articulação entre as diversas forças e serviços de segurança, com os organismos congéneres internacionais e estrangeiros e com todos os sistemas periféricos, públicos e privados, relevantes na área da segurança.

No domínio das suas competências de direcção, o Secretário-Geral tem poderes de organização e gestão administrativa, logística e operacional dos serviços, sistemas, meios tecnológicos e outros recursos comuns das forças e serviços de segurança.

No plano das suas competências de controlo, o Secretário-Geral tem poderes de direcção e articulação das forças e dos serviços de segurança, através dos respectivos dirigentes máximos, em eventos de elevado risco ou incidentes tático-policiais específicos, que impliquem uma actuação conjugada.

Finalmente, em situações excepcionais, determinadas pelo Primeiro-Ministro, como ataques terroristas ou catástrofes naturais que requeiram a intervenção articulada de diferentes forças e serviços, estes são colocados sob o comando operacional do Secretário-Geral, através dos seus dirigentes máximos.

As competências do Secretário-Geral são exercidas de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança, aprovado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro.

O Gabinete Coordenador de Segurança continua a funcionar em dois níveis: o secretariado permanente e o plenário. No secretariado permanente passam a ter assento representantes do Sistema de Defesa Nacional, do Sistema de Protecção e Socorro e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais. Por seu turno, o plenário passa a integrar o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa e os dirigentes

máximos do Sistema de Defesa Nacional, do Sistema de Protecção e Socorro e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais. Deste modo, o Gabinete pode responder de forma mais eficaz aos desafios de coordenação que se lhe colocam.

É o Gabinete Coordenador de Segurança que continua a possuir competências de assessoria e consulta em matérias de segurança interna. Cabe-lhe, assim, promover a realização de estudos relativos à segurança interna e ao funcionamento das forças e serviços de segurança. As suas competências mantêm-se, aliás, inalteradas, prevendo-se apenas, adicionalmente, que dê parecer sobre as leis de programação de instalações e equipamentos das forças de segurança, que só passaram a existir após a publicação da Lei n.º 61/2007, de 10 de Setembro.

Os gabinetes coordenadores de segurança distritais, criados pelo Decreto-Lei n.º 149/2001, de 7 de Maio, não são objecto de qualquer alteração. A sua existência continua a justificar-se para estender ao nível local a coordenação da actividade das forças e dos serviços de segurança.

Já no que se refere às medidas de polícia, são acrescentadas novas figuras: a interdição temporária de acesso e circulação e a evacuação ou o abandono temporários de locais ou de meios de transporte.

Às medidas especiais de polícia, sujeitas a validação judicial, por poderem afectar direitos fundamentais, acrescentam-se a busca e a revista cautelares, a realização de acções de fiscalização em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público, a realização de acções de vistoria ou instalação de equipamentos de segurança, a inibição da difusão a partir de sistemas de radiocomunicações, públicos e privados, o isolamento electromagnético ou o barramento do serviço telefónico em determinados espaços e o encerramento preventivo e temporário de estabelecimentos comerciais ou outros espaços abertos ao público.

O regime das medidas de polícia é densificado, de modo a assegurar o respeito integral de direitos, liberdades e garantias. Assim, estas são apenas aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, pelo período de tempo estritamente

indispensável para garantir a segurança e a protecção de pessoas e bens, sempre que tal se revele necessário e haja indícios fundados de preparação de actividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública.

Por fim, relativamente à determinação de aplicação de medidas de polícia, distinguem-se os casos de competência exclusiva das autoridades de polícia das situações de urgência e de perigo na demora, em que a aplicação de algumas medidas de polícia pode ser determinada por agentes das forças e dos serviços de segurança, devendo nesse caso ser imediatamente comunicadas à autoridade de polícia competente em ordem à sua confirmação.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 8.º, 10.º a 18.º, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

(...)

1 – (...)

2 - A actividade de segurança interna exerce-se nos termos da Constituição e da lei, designadamente da lei penal e processual penal, da lei-quadro de política criminal, das leis sobre política criminal e das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança.

3 - As medidas previstas na presente lei destinam-se, em especial, a proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem democrática, designadamente contra o terrorismo, a criminalidade violenta ou altamente organizada, a sabotagem e a espionagem,

a prevenir e minorar catástrofes naturais, a defender o ambiente e a preservar a saúde pública.

Artigo 2.º

(...)

1 – (...)

2 - As medidas de polícia são as previstas nas leis, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário e obedecendo a exigências de adequação e proporcionalidade.

3 – (*anterior n.º 4*)

Artigo 5.º

(...)

1 – (...)

2 - Os funcionários, na acepção do Código Penal, e os militares têm o dever especial de colaboração com as forças e os serviços de segurança, nos termos da lei.

3 - Sem prejuízo do dever de denúncia previsto no Código de Processo Penal, os funcionários, na acepção do Código Penal, e os militares têm o dever de comunicar prontamente às forças e aos serviços de segurança competentes os factos de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções e por causa delas, relativos à preparação ou execução de factos classificados como crimes de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, nos termos do Código de Processo Penal.

4 - *Revogado*

Artigo 8.º

(...)

1 – (...)

2 - Compete ao Conselho de Ministros:

a) (...)

b) (...)

c) Aprovar o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança e garantir o seu regular funcionamento;

d) (...)

#### Artigo 10.º

### **Composição do Sistema de Segurança Interna**

Os órgãos do Sistema de Segurança Interna são o Conselho Superior de Segurança Interna, o Secretário-Geral e o Gabinete Coordenador de Segurança.

#### Artigo 11.º

### **Composição do Conselho Superior de Segurança Interna**

1 – (...)

2 - O Conselho Superior de Segurança Interna é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:

a) Os Vice-Primeiros-Ministros, se os houver;

b) Os Ministros de Estado e da Presidência, se os houver;

c) Os Ministros da Administração Interna, da Justiça, Defesa Nacional e das Finanças;

d) Os Secretários-Gerais do Sistema de Segurança Interna e do Sistema de Informações da República Portuguesa;

e) O Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas;

- f) Dois deputados designados pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções;
  - g) O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, os Directores Nacionais da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e o Director do Serviço de Informações de Segurança;
  - h) A Autoridade Marítima Nacional;
  - i) O responsável pelo Sistema de Autoridade Aeronáutica;
  - j) O responsável pelo Sistema de Protecção e Socorro.
  - l) O Director-Geral dos Serviços Prisionais;
- 3 – (...)
- 4 – Por iniciativa própria, sempre que o entenda, ou a convite do presidente, pode participar nas reuniões do Conselho o Procurador-Geral da República.
- 5 - Para efeitos do número anterior, o Procurador-Geral da República é informado das datas de realização das reuniões, bem como das respectivas ordens de trabalhos.
- 6 - O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões os ministros que tutelem órgãos de polícia criminal de competência específica e outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna, designadamente, os dirigentes máximos de outros órgãos de polícia criminal de competência específica.

## Artigo 12.º

### **Competências do Conselho Superior de Segurança Interna**

1 – *(n.º 3 do anterior artigo 10.º).*

2 – *(n.º 2 do anterior artigo 10.º)*

3 - *(n.º 5 do anterior artigo 11.º)*



### Artigo 13.º

#### **Secretário-Geral**

- 1 – O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna é nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro, mediante proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça.
- 2 - O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.
- 3 - O Secretário-Geral é equiparado, para todos os efeitos legais, excepto os relativos à sua nomeação e exoneração, a secretário de Estado.
- 4 - O Secretário-Geral dispõe de um gabinete de apoio ao qual é aplicável o regime jurídico dos gabinetes ministeriais.

### Artigo 14.º

#### **Competências do Secretário-Geral**

O Secretário-Geral tem competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional.

### Artigo 15.º

#### **Competências de coordenação**

1- No âmbito das suas competências de coordenação, o Secretário-Geral tem os poderes necessários à concertação de medidas, planos ou operações entre as diversas forças e serviços de segurança, à articulação entre estas e outros serviços ou entidades públicas ou privadas e à cooperação com os organismos congéneres internacionais ou estrangeiros, de

acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.

2 - Compete ao Secretário-Geral, no âmbito das suas competências de coordenação:

- a) Coordenar a acção das forças e dos serviços de segurança, garantindo o cumprimento dos planos de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança aprovados pelo Governo;
- b) Coordenar acções conjuntas de formação, aperfeiçoamento e treino das forças e dos serviços de segurança;
- c) Reforçar a colaboração entre todas as forças e os serviços de segurança, garantindo o seu acesso às informações necessárias;
- d) Desenvolver no território nacional os planos de acção e as estratégias do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça que impliquem actuação articulada das forças e dos serviços de segurança.

3 - Compete ainda ao Secretário-Geral:

- a) Garantir a articulação das forças e dos serviços de segurança com o sistema prisional, de forma a tornar mais eficaz a prevenção e a repressão da criminalidade;
- b) Garantir a articulação entre as forças e os serviços de segurança, o Sistema de Protecção e Socorro e as Forças Armadas na resposta a ameaças à segurança interna;
- c) Garantir a coordenação dos termos e condições da cooperação das forças e dos serviços de segurança com as Forças Armadas;
- d) Estabelecer com o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa mecanismos adequados de cooperação institucional, de modo a garantir a partilha de informações, com observância dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado, e o cumprimento do princípio da disponibilidade no intercâmbio de informações com as estruturas de segurança dos Estados membros da União Europeia;
- e) Garantir a coordenação entre as forças e os serviços de segurança e os serviços de emergência médica, segurança rodoviária e transporte e segurança ambiental, no âmbito da definição e execução de planos de segurança e gestão de crises;

- f) Articular as instituições nacionais com as de âmbito local, incluindo nomeadamente as polícias municipais e os conselhos municipais de segurança;
- g) Estabelecer ligação com estruturas privadas, incluindo designadamente as empresas de segurança privada.

#### Artigo 16.º

#### **Competências de direcção**

- 1 - No âmbito das suas competências de direcção, o Secretário-Geral tem poderes de organização e gestão administrativa, logística e operacional dos serviços, sistemas, meios tecnológicos e outros recursos comuns das forças e dos serviços de segurança.
- 2 - Compete ao Secretário-Geral, no âmbito das suas competências de direcção:
  - a) Facultar às forças e aos serviços de segurança o acesso e a utilização de serviços comuns, designadamente no âmbito do Sistema de Redes de Emergência e Segurança de Portugal e da Central de Emergências 112;
  - b) Garantir a interoperabilidade entre os sistemas de informação das entidades que fazem parte do Sistema de Segurança Interna e o acesso por todas, de acordo com as suas necessidades e competências, a esses sistemas e aos mecanismos de cooperação policial internacional através dos diferentes pontos de contacto nacionais;
  - c) Coordenar a introdução de sistemas de informação geo-referenciada sobre o dispositivo e os meios das forças e dos serviços de segurança e de protecção e socorro e sobre a criminalidade;
  - d) Proceder ao tratamento, consolidação, análise e divulgação integrada das estatísticas da criminalidade, participar na realização de inquéritos de vitimação e insegurança e elaborar o relatório anual de segurança interna;
  - e) Ser o ponto nacional de contacto permanente para situações de alerta e resposta rápidos às ameaças à segurança interna, no âmbito dos mecanismos da União Europeia.

## Artigo 17.º

### **Competências de controlo**

1 - No âmbito das suas competências de controlo, o Secretário-Geral tem poderes de direcção e articulação das forças e dos serviços de segurança no desempenho de missões ou tarefas específicas, limitadas pela sua natureza, tempo ou espaço, que impliquem uma actuação articulada, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.

2 - Compete ao Secretário-Geral, no âmbito das suas competências de controlo e através dos respectivos dirigentes máximos, a direcção e articulação das forças e serviços de segurança necessários:

a) Ao policiamento de eventos de dimensão ampla ou internacional ou de outras operações planeadas de elevado risco ou ameaça, mediante determinação conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça;

b) À gestão dos incidentes tático-policiais referidos no número seguinte.

3 - Consideram-se incidentes tático-policiais, além dos que venham a ser classificados como tal pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, os que envolvam:

a) Suspeitos com armas de fogo ou outras com capacidade para produzir ofensas à integridade física graves ou a morte;

b) A utilização efectiva ou potencial de substâncias explosivas, incendiárias ou outras com capacidade para produzir ofensas à integridade física graves ou a morte;

c) A utilização efectiva ou potencial de substâncias nucleares, radiológicas, biológicas ou químicas com capacidade para produzir ofensas à integridade física graves ou a morte;

d) Sequestro ou tomada de reféns;

e cuja natureza, características e resolução envolvam o emprego de recursos que ultrapassem os quotidianamente utilizados.

## Artigo 18.º

## **Competências de comando operacional**

1 - Em situações excepcionais, determinadas pelo Primeiro-Ministro, de ataques terroristas ou catástrofes naturais que requeiram a intervenção conjugada de diferentes forças e serviços, estes são colocados na dependência operacional do Secretário-Geral, através dos seus dirigentes máximos.

2 - No âmbito das competências excepcionais previstas no número anterior, o Secretário-Geral tem poderes de planeamento e atribuição de missões ou tarefas que requeiram a intervenção conjugada de diferentes forças e serviços de segurança e de controlo da respectiva execução, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.»

### **Artigo 2.º**

São aditados os artigos 19.º a 29.º, com a seguinte redacção:

### **«Artigo 19.º**

#### **Secretário-Geral Adjunto**

1 – O Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna é nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro, mediante proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, ouvido o Secretário-Geral.

2 - O Secretário-Geral Adjunto é equiparado a titular de cargo de direcção superior de 1.º grau.

3 - Compete ao Secretário-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Secretário-Geral no exercício das suas funções;
- b) Exercer as competências de coordenação e direcção que lhe forem delegadas pelo Secretário-Geral;
- c) Substituir o Secretário-Geral nas suas ausências ou impedimentos.

## Artigo 20.º

### **Composição do Gabinete Coordenador de Segurança**

1 - O Gabinete Coordenador de Segurança é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e serviços de segurança e funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, no Ministro da Administração Interna.

2 - O Gabinete é composto pelas entidades referidas na segunda parte da alínea d) e nas alíneas g) a l) do n.º 2 do artigo 11.º

3 - O Gabinete é presidido pelo Secretário-Geral ou, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Geral Adjunto.

4 - O Gabinete reúne:

a) Ordinariamente, uma vez por trimestre;

b) Extraordinariamente, sempre que o Secretário-Geral o convoque ou a pedido de qualquer dos seus membros.

5 - Sob a coordenação do Secretário-Geral funciona um secretariado permanente do Gabinete constituído por oficiais de ligação provenientes das entidades referidas nas alíneas g) a l) do n.º 2 do artigo 11.º

6 - O Gabinete dispõe de uma sala de situação para acompanhar situações de grave ameaça da segurança interna.

7 - O gabinete previsto no n.º 4 do artigo 13.º presta apoio técnico e administrativo ao Gabinete Coordenador de Segurança.

8 - O Gabinete SIRENE é integrado no Gabinete Coordenador de Segurança.

9 - A Autoridade Nacional de Segurança e o respectivo gabinete funcionam junto do Gabinete Coordenador de Segurança.

## Artigo 21.º

### **Competências do Gabinete Coordenador de Segurança**

1 - Compete ao Gabinete Coordenador de Segurança assistir de modo regular e permanente o Secretário-Geral no exercício das suas competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional e, designadamente, estudar e propor:

- a) Políticas públicas de segurança interna;
- b) Esquemas de cooperação de forças e serviços de segurança;
- c) Aperfeiçoamentos do dispositivo das forças e dos serviços de segurança;
- d) Condições de emprego do pessoal, das instalações e demais meios, normas de actuação e procedimentos das forças e dos serviços de segurança, a adoptar em situações de grave ameaça à segurança interna;
- e) Formas de coordenação e cooperação internacional das forças e dos serviços de segurança;
- f) Estratégias e planos de acção nacionais na área da prevenção da criminalidade.

2 - Compete ainda ao Gabinete Coordenador de Segurança:

- a) Dar parecer sobre os projectos de diplomas relativos à programação de instalações e equipamentos das forças de segurança;
- b) Proceder à recolha, análise e divulgação dos elementos respeitantes aos crimes participados e de quaisquer outros elementos necessários à elaboração do relatório de segurança interna.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, o Secretário-Geral pode:

- a) Definir as medidas consideradas indispensáveis ao normal funcionamento do Gabinete;
- b) Emitir directrizes e instruções sobre as actividades a desenvolver.

Artigo 22.º

**Gabinetes coordenadores de segurança distritais**

1 – Os gabinetes coordenadores de segurança distritais são presididos pelos governadores civis e integram os responsáveis distritais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas g) a l) do n.º 2 artigo 11.º

2 - Aos gabinetes coordenadores de segurança distritais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo anterior, no âmbito das respectivas áreas geográficas.

#### Artigo 23.º

#### **Forças e serviços de segurança**

1 – *(n.º 1 do anterior artigo 14.º)*

2 - Exercem funções de segurança interna:

- a) A Guarda Nacional Republicana;
- b) A Polícia de Segurança Pública;
- c) A Polícia Judiciária;
- d) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- e) O Serviço de Informações de Segurança.

3 - Exercem ainda funções de segurança, nos casos e nos termos previstos na respectiva legislação:

- a) Os órgãos da Autoridade Marítima Nacional;
- b) Os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

4 - *(n.º 3 do anterior artigo 14.º)*.

#### Artigo 24.º

#### **Autoridades de polícia**

Para os efeitos da presente lei e no âmbito das respectivas competências, consideram-se



autoridades de polícia os funcionários superiores indicados como tais nos diplomas orgânicos das respectivas forças e dos serviços de segurança.

#### Artigo 25.º

#### **Medidas de polícia**

1 - São medidas de polícia, aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a protecção de pessoas e bens, sempre que tal se revele necessário e haja indícios fundados de preparação de actividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública:

- a) A identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial;
- b) A interdição temporária de acesso e circulação de pessoas e meios de transporte a local, via terrestre, fluvial ou mar territorial;
- c) A evacuação ou abandono temporários de locais ou meios de transporte.

2 - Considera-se também medida de polícia a remoção de objectos, veículos ou outros obstáculos colocados em locais públicos sem autorização que impeçam ou condicionem a passagem, para garantir a liberdade de circulação em condições de segurança.

#### Artigo 26.º

#### **Medidas especiais de polícia**

São medidas especiais de polícia, aplicáveis nos termos previstos no n.º 1 do artigo anterior:

- a) A realização, em viatura, lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, de buscas e revistas cautelares para detectar a presença de armas, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de

violência e pessoas procuradas ou em situação irregular no território nacional ou privadas da sua liberdade;

b) A apreensão temporária de armas, munições, explosivos e substâncias ou objectos proibidos, perigosos ou sujeitos a licenciamento administrativo prévio;

c) A realização de acções de fiscalização em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público;

d) As acções de vistoria ou instalação de equipamentos de segurança;

e) O encerramento temporário de paióis, depósitos ou fábricas de armamento ou explosivos e respectivos componentes;

f) A revogação ou suspensão de autorizações aos titulares dos estabelecimentos referidos na alínea anterior;

g) O encerramento temporário de estabelecimentos destinados à venda de armas ou explosivos;

h) A cessação da actividade de empresas, grupos, organizações ou associações que se dediquem ao terrorismo ou à criminalidade violenta ou altamente organizada;

i) A inibição da difusão a partir de sistemas de radiocomunicações, públicos e privados e o isolamento electromagnético ou o barramento do serviço telefónico em determinados espaços;

j) O encerramento preventivo e temporário de estabelecimentos comerciais ou outros espaços abertos ao público.

#### Artigo 27.º

### **Competência para determinar a aplicação**

1 - No desenvolvimento da sua actividade de segurança interna, as autoridades de polícia podem determinar a aplicação de medidas de polícia, no âmbito das respectivas competências.

2 - Em casos de urgência e de perigo na demora, as medidas de polícia previstas no artigo 25.º e nas alíneas a) e b) do artigo 26.º podem ser determinadas por agentes das forças e dos serviços de segurança, devendo nesse caso ser imediatamente comunicadas à autoridade de polícia competente em ordem à sua confirmação.

Artigo 28.º

### **Dever de identificação**

Os agentes ou funcionários de polícia não uniformizados que, nos termos da lei, aplicarem medida de polícia ou emitirem qualquer ordem ou mandado legítimo devem previamente exhibir prova da sua qualidade.

Artigo 29.º

### **Comunicação ao tribunal**

A aplicação das medidas previstas no artigo 26.º é, sob pena de nulidade, comunicada ao tribunal competente no prazo máximo de 48 horas e apreciadas pelo juiz em ordem à sua validação.»

Artigo 3.º

1 – O Capítulo II é constituído pelos artigos 7.º a 9.º e tem como epígrafe: “Política de segurança interna”.

2 – O Capítulo III é constituído pelos artigos 10.º a 22.º e tem como epígrafe: “Sistema de Segurança Interna”

3 – O Capítulo IV é constituído pelas seguintes secções:

a) Secção I, com epígrafe “Sistema de segurança interna”, constituída pelo artigo 10.º;

- b) Secção II, com epígrafe “Conselho superior de segurança interna”, constituída pelos artigos 11.º e 12.º;
  - c) Secção III, com epígrafe “Secretário-Geral do sistema de segurança interna”, constituída pelos artigos 13.º a 19.º;
  - d) Secção IV, com epígrafe “Gabinete coordenador de segurança”, constituída pelos artigos 20.º a 22.º.
- 4 – O Capítulo IV é constituído pelos artigos 23.º e 24.º e tem a seguinte epígrafe: “Forças e serviços de segurança”.
- 5 - O Capítulo V é constituído pelos artigos 25.º a 29.º e tem a seguinte epígrafe: “Medidas de Polícia”.

Artigo 4.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 61/88, de 27 de Fevereiro.

Artigo 5.º

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, na redacção actual, com as necessárias correcções materiais.

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor ... dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

Primeiro Ministro

Ministro da Presidência

Ministro da Administração Interna

Ministro da Justiça

Ministro dos Assuntos Parlamentares